

Proc. Administrativo 61- 1.617/2024

De: Emanuel M. - SEMUSA - GAB

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/11/2024 às 14:27:17

Setores envolvidos:

SEAD, SEAD - SLAC, SEMUSA, SEMUSA - CON, SEMUSA - GAB, SEAD - DS, SEFAZ - CONTABILIDADE, PGM - LEC, SEMUSA - CONTABILIDADE, SEMUSA - COMP, SEAD - PFERNANDO, SEAD - PNICOLAS

Contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial desarmada.

Prezado,

Segue decisão anexa, para providências.

Atenciosamente,

—

Emanuel Matos
Secretário Municipal de Saúde

Anexos:

Decisao_2_.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO SECRETÁRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024 SEMUSA

Vieram ao nosso conhecimento os presentes autos para que nos manifestassem quanto aos recursos impetrados no processo Licitatório Nº 14/2024, Pregão Eletrônico Nº 09/2024 SEMUSA, com base no Decreto PMI Nº 206/2020 e Lei Federal 14.133/2021;

DOS FATOS:

Trata-se de Recurso oposto por: SEVEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.300.446/0001-50, sediada na Rua Aldo Lemos, nº 261, Bairro: Perpetuo Socorro, CEP 89.990-000, São Lourenço do Oeste/SC, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 21/10/2024 às 11:51 horas.

Contrarrazões apresentadas por: A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.573/0001-18, com sede à R DS GABRIEL FELIZARDO DE MELLO, Sem Número, Bairro: Guaiuba, CEP 88.780 -000, na cidade de Imbituba, Estado de Santa Catarina, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 24/10/2024 às 15:46 horas.

FUNDAMENTO:

Em análise minuciosa aos pareceres exarados, com todo respeito ao parecer da Advogada e do Pregoeiro me vejo obrigado a discordar do entendimento sobre a aceitação de novos documentos.

A Lei Federal 14.133/2021, traz à luz os princípios que regem os certames públicos, não sobressaindo princípio algum, arrazoando que os mesmos devem ser respeitados.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

[Brasileiro](#) (Lei Federal 14.133/2021).

Em pesquisa com vistas à minha possível responsabilização futura, constatei que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a Advocacia-Geral da União (AGU) adotaram uma posição desfavorável em relação a essa orientação do TCU apresentada pela Advogada e o pelo Pregoeiro, no sentido de que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Deste modo, o STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”

E confirma o posicionamento no AgInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021-Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Assim, em virtude das orientações do STJ e da AGU, discordo dos posicionamentos emitidos anteriormente, inclinando-me pelo conhecimento recurso da **SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desclassificando citada empresa, pois que não se admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação.

Devolvo o processo ao Pregoeiro para que cumpra a presente decisão, tomando todas as ações necessárias à finalização desta licitação.

EMANOEL MATOS
Secretário de Saúde